

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023 QUE DÁ NOME À LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Cláudia Fernandes Batista

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa.

Relator Mérito: Rogério Lima Avelino

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2023.

O projeto em destaque tem o objetivo denominar Dra. Gisele do Nascimento Neres, ao Logrado localizado no Jardim das Oliveiras, nesta cidade.

Justifica-se a matéria, com o objetivo de homenagear a pessoa que foi a Dra. Gisele do Nascimento Neres, uma grande mulher, empresária e arquiteta maranhense, que se destacou em sua profissão com grandes projetos, incluindo o Bairro Jardim das Oliveiras, onde projetou a maioria das casas que ali são construídas.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de <u>juízo de admissibilidade</u>, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de <u>natureza não concorrente que visa</u> <u>regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.</u>

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e em especial atribuir denominações próprios, vias e logradouros públicos (art. 13, XXI, da LOMI).

Assim, <u>considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade</u> e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n° 33/2023, que dá nome à logradouro público e dá outras providências.

III. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando,



consequentemente <u>a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total</u> ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, uma vez que busca agraciar o Bosque localizado entre as Ruas Lidia e São Lino, Avenidas João Paulo e Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade, com a denominação de Dra. Gisele do Nascimento Neres (*in memorian*), empresária e arquiteta, responsável por grandes projetos no Bairro jardim das Oliveiras.

Ante o exposto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.



Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.



É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior Adhema TIM
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei Ordinária nº 33/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

PRESIDENTE	Cláudia Fernandes Batista
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	Antônio Silva Pimentel
1º SECRETÁRIO	Rogerio Lima Avelino
2º SECRETÁRIO	Ricardo Seidel Guimarães
1º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

SALA DAS	COMISSÕES PERMANE	NTES, DA CÂMARA MUNICIPAI	DE IMPERATRIZ, ESTAD	O DO
	MARANHÃO, AOS	DIAS DO MÊS DE	DO ANO DE 2023	